

PROJETO DE LEI N. ,DE 2019.
(Da Sra. Jéssica Sales)

Dá nova redação ao artigo 23 da lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, incluindo o parágrafo único ao referido artigo, para prever a necessidade das salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em destinarem, pelo menos, 3% (três por cento) da sua carga de ingressos para o acesso gratuito do idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O artigo 23 da lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Excetuado o disposto no parágrafo único, é assegurado ao idoso o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

Parágrafo único. Nos eventos discriminados no caput deste artigo deverá ser assegurada, conforme regulamentação específica, uma

carga mínima de 3% (três por cento) de ingressos a título de gratuidade para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nossa Constituição de República, em seu artigo 230, acentua ser um dever da família, da sociedade e do Estado o amparar pessoas idosas, de maneira a assegurar-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Nesta perspectiva, compete ao Poder Público propiciar instrumentos que viabilizem a inserção e participação do idoso na comunidade, preservando sua higidez física e mental.

Para tanto, o Estado, por meio de sua legislação infraconstitucional, deve prever condições diferenciadas para o acesso do idoso às diversas formas de direitos sociais, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, etc. Vale destacar que o Estatuto do Idoso – lei federal n. 10.741/03 – já tratou de instrumentalizar este comando constitucional como forma de propiciar a participação do idoso na comunidade, destinando-lhe, por exemplo, a reserva de 3% (três) por cento das unidades nos programas habitacionais (artigo 38, inciso I), públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pelo menos 10% (dez por cento), para os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco), dos assentos nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos (artigo 39, § 2º), a 2 (duas) vagas gratuitas no transporte coletivo interestadual (artigo 40, inciso I) e o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das demais passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois)

salários-mínimos (artigo 40, inciso II), a 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados (artigo 41), etc.

Importante frisar, nesta quadra da história, que vivenciamos um momento em que o número de pessoas na terceira idade vem crescendo junto ao total da população brasileira, sendo a longevidade uma conquista dos avanços sociais e da medicina. Segundo os números hodiernos (ano 2017) do IBGE, a projeção é que até o ano de 2042 a população brasileira idosa dobre. Dito isso, o projeto em tela, ao tempo em que traz um novo benefício ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, também busca resguardar o equilíbrio econômico das atividades ali previstas (*salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento*), ao definir um percentual mínimo a ser destinado à gratuidade.

Em suma, a intenção do projeto de lei em quadra é o de fortalecer os instrumentos já mencionados de inserção do idoso na comunidade, tem por foco, notadamente, o idoso com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Diante destas premissas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares, para que se promovam as alterações pretendidas na lei 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputada **Jéssica Sales**

MDB/AC